

**Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção de acordo com nº 3 do artigo 85º do Tratado CE**

**Processo nº IV/E-2/36.949 — KGS**

(98/C 247/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Introdução**

1. Em 3 de Março de 1998 foram notificados à Comissão diversos acordos nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho, mediante os quais a Cerestar Deutschland GmbH, situada em Krefeld, a Merck KGaA, situada em Darmstadt e a BASF AG, situada em Ludwigshafen, procederam à criação de uma empresa comum para a produção biotecnológica de ácido 2-ceto-L-gulónico, um produto intermédio utilizado para a produção de vitamina C a partir do sorbitol.
2. Em 17 de Março de 1998 <sup>(1)</sup>, a Comissão publicou uma comunicação relativa à notificação acima referida, na qual declarou, após uma análise preliminar, considerar que a empresa comum notificada era abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17. A Comissão solicitava ainda aos terceiros interessados que lhe apresentassem as suas observações sobre o projecto em questão. A Comissão não recebeu quaisquer observações.

**As partes**

3. A Cerestar Deutschland GmbH, Krefeld, é controlada pela Montedison Spa, situada em Milão, através da Eridania Béghin-Say SA, Paris («EBS»). O volume de negócios consolidado do Grupo Montedison em 1996 foi de cerca de 12,331 mil milhões de ecus. A Cerestar opera no sector da produção de amido e de derivados do amido.
4. A Merck KGaA, situada em Darmstadt, é uma empresa cotada na bolsa que desenvolve operações a nível mundial, tendo o volume de negócios consolidado do grupo atingido cerca de 3,495 mil milhões de ecus em 1996. As actividades da Merck centram-se essencialmente nos sectores dos produtos farmacêuticos, produtos de laboratório e produtos químicos especiais.
5. A BASF AG, situada em Ludwigshafen, é uma empresa cotada na bolsa que desenvolve operações a nível mundial, tendo o volume de negócios do grupo atingido cerca de 24,671 mil milhões de ecus em 1996. A BASF opera nos sectores do fabrico, tratamento e distribuição de produtos químicos, químico-técnicos e metalúrgicos de todos os tipos.

**Objecto da cooperação**

6. As partes criaram a KGS Keto-Gulonsäure Produktionsgesellschaft mbH, sediada em Krefeld. A empresa comum, na qual as três partes detêm uma participação idêntica, deverá construir e operar as instalações destinadas à produção de ácido 2-ceto-L-gulónico. As instalações de produção serão construídas nos terrenos da Cerestar em Krefeld e serão integradas nas instalações aí existentes. A Cerestar prestará todos os serviços necessários ao funcionamento das instalações através de um contrato de prestação de serviços no local. O processo necessário para a transformação do sorbitol em ácido 2-ceto-L-gulónico será licenciado à empresa comum pela Cerestar, mediante um contrato de licença tecnológica.

O sorbitol necessário para a produção de ácido 2-ceto-L-gulónico provém das instalações de produção de sorbitol da Cerestar. De um ponto de vista formal, o sorbitol é fornecido mediante contratos separados à Merck e à BASF Health & Nutrition A/S, Ballerup, Dinamarca (BHN), uma filial a 100 % da BASF. A BHN e a Merck obtêm o sorbitol exclusivamente da Cerestar, que por seu turno é obrigada a fornecê-lo. O preço que a Merck e a BHN têm de pagar à Cerestar pelo sorbitol depende dos seus (diferentes) preços de venda da vitamina C. A Merck e a BHN colocam o sorbitol obtido da Cerestar à disposição da empresa comum, que produz sob contrato ácido 2-ceto-L-gulónico para a Merck e para a BHN. A transformação do ácido 2-ceto-L-gulónico em vitamina C, assim como a sua distribuição, são asseguradas separadamente pela Merck e pela BHN.

7. As três partes cooperarão ainda no domínio da investigação e desenvolvimento. A cooperação refere-se à transformação de amido, sorbitol ou outros derivados de amido em ácido 2-ceto-L-gulónico e em vitamina C. Deverá desta forma ser possível otimizar, em primeiro lugar, o processo de produção de ácido 2-ceto-L-gulónico, e, com base neste processo, desenvolver subsequentemente um processo optimizado de produção de vitamina C com base em amido ou em derivados de amido. O âmbito da investigação vai para além da fase de produção correspondente à transformação do sorbitol em ácido 2-ceto-L-gulónico, uma vez que quaisquer modificações nesta fase da produção, mesmo alterando apenas marginalmente as características do ácido

<sup>(1)</sup> JO C 81 de 17.3.1998, p. 4.

2-ceto-L-gulónico, têm influência na fase de produção correspondente à transformação do ácido 2-ceto-L-gulónico em vitamina C. Durante o período de existência da empresa comum (mínimo: 15 anos) as partes excluem qualquer investigação paralela própria, assim como qualquer cooperação com terceiros para efeitos de investigação no que respeita às operações abrangidas pelo contrato. Na hipótese de uma das partes se retirar da empresa comum, não poderá utilizar o saber fazer e as patentes adquiridos através da cooperação, nem o saber-fazer e os direitos com que as partes contribuíram no âmbito da cooperação. Tal aplica-se enquanto existir a empresa comum, e, de qualquer forma, por um período mínimo de 15 anos após a entrada em vigor do contrato de criação desta.

#### O mercado relevante

8. O ácido 2-ceto-L-gulónico não constitui um produto que exista enquanto tal no mercado, mas apenas num produto intermédio necessário para o fabrico de vitamina C a partir do sobitol. Não existe oferta nem procura de ácido 2-ceto-L-gulónico. Em termos práticos, deverá considerar-se como mercado relevante o mercado da vitamina C (ácido ascórbico). A vitamina C é essencialmente utilizada nos sectores alimentar, farmacêutico e dos alimentos para animais. Não é intersubstituível com outros produtos, constituindo portanto um mercado distinto.
9. O mercado geográfico relevante para a vitamina C é o mercado mundial. Uma vez que o preço da vitamina C é elevado em relação ao seu volume, os custos de transporte não constituem uma barreira à entrada no mercado.
10. Em 1996, a Merck e a BASF detinham conjuntamente uma quota de 18 % no mercado europeu da vitamina C. A primeira empresa no mercado é a Hoffmann-La Roche, com uma quota de mercado de 40 % na Europa. A Cerestar não opera no mercado da vitamina C.
11. Os compradores de vitamina C são as numerosas empresas dos sectores farmacêutico, alimentar (em especial carnes), das bebidas e dos complementos alimentares.

12. O mercado dos polióis encontra-se a montante do mercado da vitamina C (álcoois polivalentes). Os polióis são essencialmente utilizados no sector alimentar (em especial nos artigos de doçaria), assim como na produção de produtos farmacêuticos e cosméticos. Os polióis sorbitol e maltitol constituem um segmento de mercado separado em relação aos outros polióis, dada a sua importante diferença de preço em relação a estes. Podem ser substituídos por glicerina para efeitos de produção de produtos alimentares, de tabaco, de pasta de dentes, assim como no sector dos cosméticos. O mercado geográfico relevante do sorbitol/maltitol é o mercado europeu, devido às diferentes regulamentações existentes. No caso da glicerina, deverá partir-se do pressuposto da existência de um mercado mundial.

A Cerestar detém uma quota de mercado de 39 % na Europa no que se refere ao sorbitol/maltitol. A Merck e a BASF não operam nesse mercado: a Merck produz sorbitol essencialmente para o seu próprio fabrico de vitamina C e a BASF não produz sorbitol.

A primeira empresa no mercado europeu do sorbitol/maltitol é a Roquette Frères, com uma quota de mercado estimada em 51 %. Um novo produtor entrará este ano no mercado, a empresa neerlandesa Amylum (capacidade de produção de 50 000 t/ano). A primeira empresa no mercado europeu da glicerina é a Unichema, Emmerich, com uma quota de mercado estimada em 25 %.

Os compradores de sorbitol, maltitol e glicerina são essencialmente grandes multinacionais activas nos sectores alimentar, farmacêutico e cosmético.

#### Apreciação preliminar por parte da Comissão

13. A Comissão tenciona adoptar uma atitude favorável relativamente ao projecto em questão. Antes de tomar o fazer, no entanto, notifica os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as com a referência IV/E-2/36.949, por: (fax: (32-2) 299 24 64) ou pelo correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV/E-2)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.